



**Processo TC 013.579/2014-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 166 a 168), sem prejuízo de propor os seguintes ajustes na proposta constante do item 338 da instrução à peça 166:

a) nas alíneas “a” e “b” do item 338, o julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Camargo Corrêa/Mendes Júnior/Estacon, em consonância com a jurisprudência mais recente desse Tribunal de Contas, originada pelo Acórdão 946/2013-Plenário, no sentido de que o TCU detém competência para julgar as contas de particulares que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal;

b) nas alíneas “a” e “b” do item 338, que sejam adotadas, como datas de ocorrência dos débitos, as datas dos pagamentos das medições, conforme determinado nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.146/2014-Plenário e consoante constou dos ofícios de citação (peças 27 a 31).

Ministério Público, em 11 de dezembro de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador